DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10986/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1263/2013
PROTOCOLO	:	1406493
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA (A)	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 5374/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	MW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DA SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 185.443,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de medicamentos para atendimento aos pacientes cadastrados na Casa da Saúde, firmado através da Nota de Empenho nº 5374/2012 entre a empresa *MW Distribuidora de Medicamentos* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*.

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 105/2012, com valor inicial total de R$ 185.443,20 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) (peça nº 20), firmada em 2.12.2012, na modalidade '*Global*'.

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório e a formalização da Nota de Empenho atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Todavia, assinala ausência de documentos que impossibilitam a análise do procedimento e da execução financeira do contrato, e solicita a intimação da Responsável para manifestação (ANP-5ICE-2327/2013, peça nº 22).

Notificada (peça nº 24), com Aviso de Recebimento datado de 27.6.2013 (peça nº 26), a Ordenadora de Despesas apresentou justificativas, e encaminhou os documentos faltantes, acostadas aos autos conforme peça nº 28.

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Nota de Empenho e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-11208/2013, peça nº 30).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-16843/2013 (peça nº 31), em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, formalização da Nota de Empenho, e execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 105/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011

Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.3, item "B", subitem 'B.2'[1], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Da mesma forma, quanto à formalização da Nota de Empenho nº 5374/2012, foram observadas às disposições do parágrafo único do art. 61[2], (peça nº 2) bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[3], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 27 901 101 2200 102 9550, natureza da despesa 3390 32, conforme faze prova a Nota de Empenho nº 5374 no valor de R$ 185.443,20 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos), acostada aos autos na peça nº 20, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[4].

No que concerne à execução financeira da Nota de Empenho, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total da Nota de Empenho	R$ 185.443,20
Despesa liquidada	R$ 185.443,20
Pagamento efetuado	R$ 185.443,20
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 28 e demonstram a correta execução financeira da avença.

[1] **B.2)** Administração Pública Municipal: documentos previstos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000 e na legislação própria.
[2] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[3] **B)** DOCUMENTOS:
[4] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[5], c.c o artigo 311, I e II[6], e artigo 312, I[7], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira da Nota de Empenho nº 5374/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS* e a empresa *MW Distribuidora de Medicamentos*, em 5.12.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[5] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[6] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[7] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;